



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
CNPJ 48.664.304/0001-80

particularmente no sentido de efetuar a transmissão dos dados de consumo, entradas e perdas em webservice.

Entendeu o gestor, após necessárias análises, determinar ao responsável pela respectiva área que imprima as medidas que se fazem indispensáveis no sentido de que o Município de Guariba venha a usufruir desse dispositivo, naquilo que couber. Entretanto, o informe recebido dá conta de que a adoção de uso do sistema é facultativa, além de que a rede municipal de saúde já conta com sistema próprio e plena suficiência para gerenciar o consumo, as entradas e perdas no setor.

A Administração Municipal tomará todas as providências necessárias no sentido de adequar em tempo oportuno esta implementação, podendo ser tal iniciativa confirmada na próxima visitação.

A Municipalidade não possui Ouvidoria da Saúde implantada

(subitem 3.2.2.2.)

Tal qual ocorre em relação ao apontamento indicando a necessidade de implantação de Ouvidoria Municipal, até então esse dispositivo não se constituía numa prática no âmbito da saúde pública municipal, cujos reclamos dos usuários se faziam sem que se usasse de tal formalidade.

De efeito, conforme dispõe a Mensagem 49/2017 enviada à Câmara de Vereadores, a Administração Municipal prontamente enviou projeto de Lei àquela Casa de Leis com intuito de criar a Ouvidoria Municipal, conforme documento n.º 05, assim em breve contaremos com esse mecanismo em favor da cidadania, devendo, oportunamente, fazê-lo em obediência a um mais amplo aspecto, dando plena satisfação ao requisito que ora se impõe.

Levando-se em consideração que o município cuidou de fomentar essa problemática de forma incontinente, com a tendência de avançar sobre sua prática, reivindica-se o cumprimento da pendência, requerendo que seja o presente apontamento considerado plenamente resolvido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
CNPJ 48.664.304/0001-80

Os médicos que atendem a rede municipal de saúde não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou qualquer outro tipo de controle de frequência (mecânico; biométrico; digital, etc), fato este atestado em visita *in loco* por esta Fiscalização (sub item 3.2.2.3)

Sem o condão de refutar plenamente os achados da fiscalização que asseveram a ausência de instrumentos de controle presencial dos aludidos profissionais, urge elucidar que os serviços desenvolvidos por esses profissionais atendem com sobriedade as demandas locais.

É de se notar que o atendimento à saúde da população é extremamente amplo e se faz nas Unidades de Saúde da Família, no Pronto Atendimento, na Santa Casa, mediante termo de fomento vigente, e bem assim no deslocamento de inúmeros pacientes para localidades vizinhas, quando o caso requer.

Especificamente quanto ao registro do ponto assinalado no presente tópico, é de se esclarecer que aludidos profissionais atuam por um número determinado de pacientes, cuja fórmula se mostrou mais apropriada com a clientela local.

Com efeito, tal proposta de atendimento encontra-se oficialmente reconhecida e assim implantada, não se conhecendo qualquer reclamação relacionada à falta de atendimento ou situação omissiva, cujo formato encontra-se inserto na Lei 2.754/2014, expediente em anexo, identificado como documento n^o 06.

Nesse contexto, os organismos de controle se abstiveram de exercitar outra forma de monitorar nos moldes arguidos pela R. Fiscalização, limitando-se a registrar a presença dos profissionais nos dias determinados e o cumprimento da agenda pré estabelecida, e quando for o caso, o atendimento de urgências.

Porém, de sorte a absorver as medidas citadas no bojo do apontamento, é de império ressaltar que o controle e os pagamentos mensais desses profissionais obedecem a uma folha de controle manual elaborado pela autoridade competente onde são prestados os serviços, de sorte que são controlados com o máximo de rigor, visando a correta prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
CNPJ 48.664.304/0001-80

A propósito, o atendimento na área de saúde local, em que pese a ausência parcial do Estado e da União, e ainda as despesas provocadas pela sua judicialização, tem sido considerado satisfatório e objeto de permanente atenção do respectivo Conselho Municipal de Saúde do acompanhamento permanente do Executivo.

Assim elucidada a questão, pede vênia no sentido de que seja considerado saudável o tratamento dispensado pela Administração à matéria, assim, desconsiderando o apontado.

7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Existem, nas peças de planejamento orçamentárias, alguns Programas e ações governamentais com indicadores e metas físicas que não permitiram a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração. Referida falha já foi objeto de recomendação por esta Corte de Contas.

A observação em referência, embora retrate uma possibilidade, tem sido objeto de censura em diversos Municípios, segundo o que foi possível apurar em cursos sobre a matéria.

Ocorre que, o fato que ensejou a Fiscalização a alçar a questão como já objeto de recomendação faz com que o Município justifique tal evento de maneira também indesejável eis que, em razão do sistema adotado pelo E. Tribunal de Contas, mesmo valendo-se de todas as ferramentas existentes, não se torna possível ajustar eventuais situações que poderiam clarificar a análise comumente empreendida pela R. Fiscalização.

Côncio desse advento, o responsável pela contadoria municipal já por ocasião do preparo das novas leis financeiras que devem ser encaminhadas ao Legislativo local, no caso a tríade estabelecida no artigo 165, I, II e III, da Constituição Federal, já vislumbrou corrigir eventuais distorções, as quais, rediga-se, não se tornaram possíveis de uma leitura mais uniforme em razão de discrepância entre aquilo que preconizou o Município em confronto com o que vislumbra essa Egrégia Corte de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
CNPJ 48.664.304/0001-80

Sem o objetivo de minimizar a importância do evento, esse não se constitui em falha insanável, tanto assim que ao buscar o remédio visando compatibilizar a leitura da matéria, a contadoria não encontrou mecanismo para imprimir possíveis ajustes ainda no curso da vigência das leis sob censura, notadamente porque o sistema vigente não contempla a hipótese da implementação de mudanças.

Em arremate é de se elucidar que, já para os exercícios vindouros, tais situações não mais haverão de remanescer, visto que corrigidas a contento por força da edição das novas peças.

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

Exercício: 2014 TC nº 440/026/14

DOE: 04/06/2016

Data Trânsito em Julgado: 18/07/2016

A recomendação emitida por força dos expedientes supra mencionados, que versam sobre o aprimoramento entre as fases de Planejamento e Execução do Orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias (item 14.2), já mereceu devidas elucidicações em tópico específico do presente relatório.

Reiterando o que já pronunciou o defendente, a verificação das alterações orçamentárias no caso local, em nenhuma ocasião se verificaram em razão da vontade deliberada do gestor e nem tampouco advieram de falhas na elaboração das peças financeiras.

Essas terminaram por ocorrer devido a superávits verificados, cujas alterações se deram por incremento das receitas, motivadas fundamentalmente em razão da liberação de recursos de emendas parlamentares e demais repasses governamentais, cujas previsões se tornam relativamente difíceis, eis que tais ativos ficam condicionados à liberalidade e à vontade política dos entes concessionários.

Caso o ente público faça constar tais ingressos nas peças financeiras sem a correta segurança quanto à efetiva liberação e essas não se materializam, por

Av. Evaristo Vaz, 1190 – Centro – CEP 14840-000 – Guariba – SP - Fone: (16)3251-9422



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
CNPJ 48.664.304/0001-80

certo que a Fiscalização, ao invés de admoestar sobre a alteração pelo excesso, estaria apontando a subestimação do orçamento.

Observa-se que, segundo se infere do demonstrativo de folhas 22 erigido nos comentários internos do relatório para justificar o apontado no item 14.2, o verdadeiro percentual advindo de alterações normais importa tão somente **4,18 %**, portanto integralmente dentro da margem de aceitabilidade e absolutamente insuscetível de reparo.

Relativamente às sugeridas regularizações no setor de dívida ativa, as medidas que se faziam indispensáveis foram tomadas em tempo oportuno, não se registrando a necessidade de qualquer ajuste remanescente de fiscalizações pretéritas.

Exercício: 2013 TC n ° 1967/026/13

DOE: 08/10/2016

Data Trânsito em Julgado: 11/11/2016

Aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, de forma objetiva, os indicadores de metas por ação de governo.

Os requisitos insertos na recomendação ora retratada já foram devidamente elucidados no item 07 do relatório da lavra da atual inspeção, referente ao exercício de 2016.

Consoante às justificativas esposadas no tópico específico conforme acima ventilado, vimos ratificar as mesmas alegações, sendo correto afirmar, redigase, que, mesmo na eventualidade da presença de algumas inconsistências, há que se informar que o Sistema AUDESP não comporta ajuste.

Assim, para os exercícios vindouros, tal evento não mais se revelará, tendo a esclarecer que as respectivas peças foram concebidas em harmonia com o que reza o apontamento em razão do aprimoramento então implementado.

14.1. DÍVIDA ATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
CNPJ 48.664.304/0001-80

Primeiramente cabe ressaltar que os cálculos utilizados pela Contadoria no sentido de apurar a **Provisão para Perdas** obedeceu estritamente a Cartilha Editada por essa Egrégia Corte de Contas e bem assim o histórico constatado ao longo do tempo.

De efeito, se dos cálculos procedidos se observa a prática do inusitado “descompromisso” da Fazenda Pública, tal adjetivo decorreu isoladamente aos olhos da R. Fiscalização, não vendo a Administração pelo mesmo prisma. Rigorosamente agiu a Fazenda Pública em plena obediência àquilo que recomenda o sobredito manual, não encontrando na metodologia de aplicação qualquer evento modificativo nela preconizado.

Ademais, esse informe deriva de uma mera hipótese, visto que os percentuais apurados e que se prestaram para figurar como dados escriturais foram confrontados com as provisões da Fazenda do Estado de São Paulo e outras capitais, encontrando plena ressonância.

Não obstante, trata-se tão somente de uma perspectiva, não havendo qualquer possibilidade da Fazenda Municipal perder recursos por falta de iniciativa, daí a razão que aborda uma mera Provisão e não uma Definitivação, restrita, portanto, circunscrita ao campo da mera expectativa.

Com efeito, urge admitir que temos presente um exagero inadmissível no texto do relatório acerca da provisão, não encontrando, a nosso juízo nem o sugerido “descompromisso” e nem tampouco a existência de baixa expectativa, eis que os números informados encontram-se plenamente dentro da normalidade.

14.2. ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Insuficiente planejamento orçamentário, em face de existência de alterações orçamentárias correspondentes a 30,04% da despesa inicialmente fixada.

A propósito das sobreditas alterações, é dos autos que os créditos em referência não se materializaram por inabilidade ou vontade deliberada da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
CNPJ 48.664.304/0001-80

A teor do que consta no quadro de folhas 22 do interior do relatório pode se inferir que a Fiscalização Financeira, ao apurar o percentual supra (30,04%) de alterações, logo na linha inferior reconheceu que o Município procedeu às alterações num percentual de 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento), mediante lei.

Ao estabelecer e certificar tal situação, resta explícito que as demais alterações estiveram compondo um percentual de 4,18% (quatro virgula dezoito por cento), muito aquém do percentual autorizativo contido na LOA que equivalia a 15,00% (quinze por cento) do orçamento geral do município.

Ora, assim se sucedendo, é de se observar que 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) foi objeto de alterações levadas a efeito mediante alterações nas três leis financeiras estabelecidas no artigo 165, incisos I, II e III, da Constituição Feral, e o que há que se realçar é que, todas as leis sancionadas quanto a tais alterações, foram objeto de audiências públicas, obedecendo para tais alterações, o mesmo rito empregado por ocasião da concepção das leis modificadas, com o beneplácito da Câmara Municipal, passando assim pelo debate com a cidadania, no caso os legítimos representante do povo.

Logo, o percentual livre que estava estabelecido para alterações mediante decreto, no patamar de 15% (quinze por cento) sequer foi atingido, limitando-se a Administração a empregar tão somente 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), no caso vertente menos de um terço do limite autorizado.

Diante do exposto, perde totalmente sentido o que ora se apontou, tanto em relação às justificativas já esposadas e bem assim em razão do Executivo ter fechado o exercício com um saldo financeiro no valor de R\$ 27.443.030,09, fator esse que terminou por ensejar as alterações procedidas, no sentido de dar entrada a este numerário, o qual ingressou no tesouro basicamente por força de excesso, totalmente imprevisível.

Não reconhecendo a constatação de falha no que se refere a tal peculiaridade, roga-se que seja o apontamento desconsiderado, eis que as alterações havidas encontram arrimo na legislação de regência, daí sua improcedência.